

Lei n.º 625/2000

Dispõe sobre as diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária para o Exercício financeiro de 2001 e dá outras providências.

O povo do Município de São José do Bonito, Estado de Minas Gerais, por seus representantes, aprovou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1.º - Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto na Constituição Federal, nas normas da Lei Federal n.º 4.320/64, de 17 de março de 1964, nas normas da Lei Federal Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, e legislação Complementar, as diretrizes orçamentárias para a elaboração do orçamento do Município de São José do Bonito, relativo ao exercício financeiro de 2001, que compreendem:

- I - As prioridades e as metas da Administração Municipal;
- II - A organização e a estrutura dos orçamentos;
- III - As diretrizes gerais para elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- IV - As ações dos Poderes Legislativo e Executivo;
- V - As disposições relativas à dívida pública municipal;
- VI - As disposições finais.

CAPÍTULO I

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2.º - Constituem prioridades e metas da Administração Pública Municipal a serem priorizadas na proposta orçamentária para 2001, em consonância com o plano Plurianual de Ações Governamentais - 1998/2001, Lei Complementar Federal n.º 101, de 04 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, e legislação Complementar:

POLÍTICAS INSTITUCIONAIS

CONTINUA

Continuação Rui nº: 625/2000

a) Modernização dos sistemas de administração tributária com a finalidade de levar a arrecadação tributária da Prefeitura Municipal.

b) Modernizar o gerenciamento da folha de pagamento de pessoal para melhor eficiência do Custeio da Prefeitura Municipal.

c) Consolidação da política de recursos humanos voltados para a Capacitação e desenvolvimento gerencial dos servidores públicos.

d) Modernização da execução orçamentária, incorporando instrumentos de análise gerencial no processamento das receitas e despesas públicas.

e) Ampliação e reformulação de projetos democráticos do Orçamento com a integração das políticas públicas setoriais no contexto de discussões e decisões.

f) Promoção de ações visando ampliar e consolidar a descentralização administrativa.

g) Consolidar a estabilidade econômica com crescimento sustentado.

h) Suplantação dos sistemas de controle interno, atuando preventivamente na detecção de irregularidades e como instrumento de gestão.

POLÍTICAS EDUCACIONAIS

a) Apoiar o ensino, a alfabetização e a qualificação de professores, buscando melhorar a qualidade do ensino Municipal.

b) Estimular a erradicação do analfabetismo.

c) Distribuição de material e merenda escolar.

d) Desenvolvimento e divulgação de estudos, pesquisas e avaliações educacionais.

e) Coordenar, supervisionar e desenvolver atividades que culminem na melhoria da qualidade do ensino fundamental, em todas as suas modalidades, de forma a assegurar o acesso à escola e diminuir os índices de analfabetismo, a repetência e evasão.

Continua

Confirmação Lei n.º 625/2000

- 1) Assegurar a remuneração condigna do magistério consoante o que dispõe a emenda Constitucional n.º 14/96.
- g) Definição e implantação da Política de Educação infantil em consonância com as exigências estabelecidas na Lei de Diretrizes Básicas da Educação de 1996, mantendo-a como a primeira etapa da educação básica e direito das crianças.

POLÍTICA DE SAÚDE

- a) Promover a qualificação de recursos humanos, de modo que se obtenha maior produtividade e melhoria nos serviços prestados.
- b) Equipamentos dos serviços de saúde.
- c) Desenvolvimento de ações de assistência médica e odontológica em regime ambulatorial e de internação, bem como apoiar a assistência médica à família prestada por agentes comunitários de saúde.
- d) Adquirir e distribuir medicamentos de uso corrente, visando atender os grupos populacionais mais carentes.

POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E SOCIAL

- a) Viabilização dos investimentos necessários às diretrizes da política municipal de habitação.
- b) Elaboração da política de saneamento, definindo diretrizes que subsidiem a administração Pública Municipal no trato das ações relacionadas ao saneamento básico.
- c) Viabilização e implantação gradativa do tratamento de resíduos sólidos, possibilitando a devolução dos resíduos como matéria-prima ao setor produtivo e ao meio ambiente de forma estabilizada e segura.
- d) Implantação de instrumentos de gestão na área da Saúde capazes de garantir melhor qualidade no atendimento e nos serviços prestados na Cidade.
- e) Combate à pobreza e promoção da cidadania e a inclusão

Continua

Social.

f) Consolidar a democracia e a defesa dos direitos humanos.

DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art. 3.º - O projeto de lei orçamentária que o executivo encaminhará à Câmara Municipal será constituído de:

I - Orçamento Geral, compreendendo:

a) O orçamento da administração direta;

b) Os orçamentos dos fundos;

c) Os orçamentos das fundações.

II - Orçamento da Seguridade Social, envolvendo os gastos com Saúde, Previdência e Assistência Social;

III - Mensagens de que se trata o Art. 22, inciso I etc, da Lei n.º 4320/64 e tabelas explicativas;

IV - Demonstrativos da aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos do Art. 212 da Constituição Federal, e Emenda Constitucional n.º 14/96.

V - Demonstrativos da aplicação de recursos com pessoal, nos termos da Lei Complementar Federal n.º 101, de 04 de maio de 2000.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 4.º - Constituem diretrizes gerais para a administração Pública Municipal:

I - Dar procedência, na elaboração de recursos no orçamento para o exercício financeiro de 2001, no âmbito do Poder Executivo, aos programas estruturantes e prioritários, detalhados no Plano Plurianual de Ação Governamental.

II - Garantir superávit suficiente e alcançar o equilíbrio operacional no exercício financeiro de 2001.

CAPÍTULO IV

Continua

Continuado Lei n.º 605/2000

DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO.

ART. 5.º - A Lei orçamentária para o exercício financeiro de 2001, sua elaboração conforme as diretrizes, as metas e as prioridades estabelecidas no Plano Plurianual de Ação Governamental e nesta lei, observadas as normas da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, e a Lei Federal Complementar 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 6.º - O orçamento fiscal e da seguridade social, discriminará a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria, de programação em seu maior nível, especificando os grupos de despesa, com suas respectivas dotações, conforme a seguir discriminados, indicando, para cada categoria, a unidade orçamentária, a modalidade e aplicação, a fonte de recurso e o identificador de uso.

- I - Pessoal e encargos sociais;
- II - Juros e encargos da dívida;
- III - Outras despesas correntes;
- IV - Investimentos;
- V - Amortização da dívida, e
- VI - Supervenções financeiras.

Art. 7.º - As metas físicas são indicadas segundo os respectivos projetos e atividades e constantes dos demonstrativos das despesas do orçamento fiscal e da seguridade social segundo os programas de governo, na forma dos anexos propostos pela Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 8.º - O orçamento anual compreenderá obrigatoriamente as despesas e receitas relativas a todos os poderes, órgãos, fundos e fundações, tanto da administração direta quanto da indireta, de modo a evidenciar as políticas e os programas de governo, obedecendo, na sua elaboração, os princípios da anualidade, unidade, equilíbrio e exclusividade.

Art. 9.º - Os valores de receitas e despesas, expressos em

Continuar

Continuação Lei n.º 625/2008

preços correntes, observados, as normas técnicas e legais, considerando os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativos de sua evolução nos últimos três anos, e da projeção para os dois seguintes.

§ 1.º - Na projeção de despesas e na estimativa de receita, a Lei orçamentária anual não considerará fatores de correção de contas de variação inflacionária.

§ 2.º - A Lei orçamentária estimará os valores da receita e fixará os valores da despesa de acordo com a variação de preços prevista para o exercício de 2009, e far-se-á consoante às exigências da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, e normas complementares.

Art. 10.º - As receitas com operações de crédito não poderão ser superiores ao da despesa de Capital.

Art. 11.º - Na estimativa das receitas próprias, serão considerados:

I - Projetos de Lei sobre matéria tributária e tributário-administrativa que objetivem a alteração a legislação vigente, com vistas a seu aperfeiçoamento, adequação a mandamentos Constitucionais e ajustamento à leis Complementares Federais, resoluções de Senado Federal ou decisões judiciais.

II - Os fatores que influenciam as arrecadações dos impostos e taxas.

III - Os fatores conjunturais que possam vir a influenciar a produtividade de cada fonte.

Parágrafo único - A estimativa da receita de transferência não contará com base informações de órgãos externos.

Art. 12.º - As receitas municipais serão programadas prioritariamente para atender:

I - Ao pagamento da dívida municipal e seus serviços.

Continua

Ordinacão Lei n.º 625/2001

- Ao pagamento de sentenças judiciais em cumprimento ao que dispõe o art. 108 e parágrafos da Constituição Federal;

- Ao pagamento de pessoal e encargos sociais;

- À manutenção e desenvolvimento do ensino;

- À manutenção dos programas de saúde;

- Ao fomento à agropecuária;

- Aos recursos para a manutenção da atividade administrativa operacional;

- À contrapartida de programas pactuados em Convênios.

agrários, único - os recursos constantes dos incisos

III, VIII terão prioridade sobre qualquer outro.

Art. 13 - Constituem as receitas do município as seguintes:

- Dos tributos e taxas de sua competência;

- De atividades econômicas que por conveniência, por via a ser executadas pelo município;

- De transferências, por força de mandato Constitucional ou de Convênios firmados com entidades governamentais e privadas;

- De empréstimos e financiamentos Compras Superior e vinculados a obras e serviços públicos e empréstimos por antecipação de receita orçamentária;

- Receitas de qualquer natureza, quotas ou arrecadação em âmbito dos órgãos, entidades ou fundos de interesse municipal.

Art. 14 - Na definição dos despesas municipais, serão devidos aquelas destinadas à aquisição de bens e aos para cumprimento dos objetivos do município e de seus compromissos de natureza social e financeira levando em conta:

- A carga de trabalho estimada para a execução finan-

Continuar

Confirmação LCM n.º 625/2000

Orçamento de Econ.

II - Os fatores conjuntivos que possam afetar a produtividade das despesas;

III - A receita de serviços quando este for remunerado.

IV - A projeção de despesas com pessoal do Serviço Público Municipal com base no plano de Cargos e Carreiras da administração direta de ambos os poderes da administração indireta e dos agentes políticos;

V - A importância das obras para a população;

VI - O património do município, suas dívidas e encargos.

Art. 15 - Não poderão ser fixadas despesas sem que sejam definidos as fontes de recursos.

Art. 16 - As despesas com pessoal e encargos previdenciários serão fixadas respeitadas as disposições do Art. 169 da Constituição da República e da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, e o princípio da valorização da capacitação e da profissionalização do servidor.

Parágrafo único - A Lei Orçamentária consignará os recursos necessários para atender as despesas de corrente da implantação dos planos de carreira do servidor municipal.

Art. 17 - O poder Executivo colocará à disposição da Câmara Municipal, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de sua proposta orçamentária, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da receita corrente líquida, e a respectiva memória de cálculo.

Art. 18 - As propostas parciais do Poder Legislativo e dos Cargos da Administração indireta para fins de consolidação do Projeto de Lei de Orçamento do Município, serão enviadas à Prefeitura Municipal de sua
Confirmação

Confirmação Lei n.º 605/2000

José do Simão, até o dia 30 de Junho de 2000, para Continuarão serão mantidos os mesmos programas de trabalho, previstos no exercício financeiro de 2000.

§ 1.º - As propostas parciais a que se refere o "caput" deste artigo serão elaboradas segundo preços correntes, sem qualquer fator de correção decorrente de variação inflacionária.

§ 2.º - O total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de 5% (cinco por cento) da receita própria.

§ 3.º - O total das despesas de Poder Legislativo Municipal, incluídos os Subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com jirativos, não poderá ultrapassar os percentuais estabelecidos pela Emenda Constitucional n.º 25, de 14 de Fevereiro de 2000.

§ 4.º - Na elaboração de suas propostas, as instituições mencionadas neste artigo terão como parâmetro de suas despesas.

I - Com pessoal e encargos sociais, o gasto efetivo com a folha de pagamento do primeiro semestre de 2000, apurado a média mensal, e projetado para todo o exercício. Considerando os acréscimos legais e disposto no artigo 169 da Constituição Federal, alterações de Planos de Cargos, Carreiras e Vencimentos, verificadas até a data limite de 30 de Junho de 2000, as admissões na forma da Lei e convênios vigentes a serem concedidas aos Substitutos Municipais.

II - Com os demais grupos de despesa, o conjunto das dotações fixadas na Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2000.

Art. 19 - Não se admitirão emendas ao projeto de Lei de Orçamento que visem a:

I - Dotações que visem a obras previstas no orçamento orçamentário.

Confirmação Lei n.º 625/2000

parte ou nos anteriores, e não concluídas;

II - Dotações com recursos vinculados;

III - Alterar a dotação solicitada para despesas de exercício, salvo quando provada nesse ponto, a inexistência da proposta.

IV - Conceder dotação para o início de obra cujo projeto não esteja aprovado pelos órgãos competentes;

V - Conceder dotação para instalação ou funcionamento de serviços que não esteja anteriormente criada.

Art. 20 - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficaram sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prioridade e especificação autorizada legislativa.

Art. 21 - Na programação de prioridades, metas e quantitativos a serem cumpridas no exercício financeiro de 2001, será observado o seguinte:

I - Os projetos já iniciados terão prioridades sobre os novos;

II - Os novos projetos são programados se:

a) - Comprovada a sua viabilidade técnica, econômica e financeira;

b) - Não implicarem anulação de dotações destinadas a obras já iniciadas, em execução ou paralizadas;

III - Os conteúdos no Plano Plurianual de cada Governam. Est. e os conteúdos daqueles previstos e não cumpridos no exercício do município para 2001.

Art. 22 - Para os fins de disposto no Caput do art. 169 da Constituição Federal, e nas normas estabelecidas pela Lei Federal Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração, não poderá exceder os percentuais da receita Líquida.

Confirmação Lei n.º 625/2000

quida e nos seguintes percentuais:

a) Luis por cento do Legislativo;

b) Oitenta e Quatro por cento para o Executivo.

Parágrafo único - na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:

I - De indenização por demissão de servidores ou empregados.

II - Relativas a incentivos à demissão voluntária

III - Com incentivos, ainda que por intermédio de fundo específico, e custeados por recursos provenientes:

a) Da arrecadação de Contribuições dos Segurados;

b) Da Compensação Financeira de que trata o § 9.º do art. 149 da Constituição Federal;

c) das demais receitas diretamente arrecadadas por fundo vinculado a tal finalidade, inclusive o produto da alienação de bens, direitos e ativos, bem como seu superávit financeiro.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23 - Se a lei regulamentar não for sancionada até o final do exercício financeiro de 2000, sua programação, até sua sanção, poderá ser executada até o limite de dois doze avos do total de cada dotação.

Art. 24 - Para fins de acompanhamento e fiscalização orçamentária, a Prefeitura enviará, mensalmente, à Câmara Municipal o Balanço Financeiro.

Art. 25 - O Poder Executivo fica obrigado a arrecadar todos os tributos da sua competência.

Art. 26 - O Poder Executivo fica autorizado a diminuir o volume da dívida ativa inscrita, de natureza tributária e não tributária.

Continua

Continuacao Lei n. 625/2000

Art. 27. Não será ajuizado projeto de Lei que conceda ou amplie incentivos, isenções ou benefícios de qualquer natureza tributária sem que se apresente a destinação da renúncia de receita correspondente bem como as despesas programadas que serão anuladas.

Art. 28. A Lei orçamentária deverá conter matéria financeira excluindo-se dela qualquer dispositivo estranho à estimativa da receita e à fixação da despesa para o próximo exercício.

Parágrafo único - Não se incluem na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratações de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita.

Art. 29. Os recursos previstos na Lei orçamentária sob o título de reserva de contingência, destinados a suprir eventuais orçamentária não serão superiores a 5% (cinco por cento) da previsão orçamentária total fixada para o exercício de 2001.

Art. 30. Na proposta orçamentária constarão as seguintes autorizações que serão observadas pelos poderes Executivo e Legislativo, bem como os fundos Especiais e Administração indireta:

I - Abri créditos Suplementares ao orçamento de 2001, até o limite de 80% (oitenta por cento) do total da despesa prevista, utilizando para isto o exers de anulação efetivamente realizado no exercício.

II - Fulga parcial ou totalmente dotações previstas no orçamento de 2001, até o limite de 80% (oitenta por cento) da despesa prevista, com excessos daquelas, previstos para o pagamento da dívida municipal e as previstas para o balanço de programas pactuados em Convênio. Como recursos para abertura de créditos Suplementares e/ou especiais;

Continua

Continuação Lei 625/2009

IV - Realizar operações de crédito por antecipação da receita orçamentária, até o limite de 15% (quinze por cento) do total da receita estimada para o exercício de 2009.

Art. 31 - Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e com os detalhamentos estabelecidos na lei orçamentária anual;

§ 1º - Acompanhará os projetos de lei, relativos a créditos adicionais, exposição de motivos circunstanciadas que justifiquem e que indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução das atividades e dos projetos.

§ 2º - Cada projeto de lei deverá restringir-se a uma única modalidade de crédito adicional.

§ 3º - Nos casos de abertura de créditos à conta de recursos, de excessos de arrecadação, as exposições de motivos conferidas a atualização das estimativas de receitas para o exercício.

Art. 32 - O orçamento municipal, poderá conseguir recursos para financiar serviços de sua responsabilidade, a título de subvenções sociais, a serem executados por entidades de direito privado, mediante convênio, desde que sejam da conveniência do governo e tenham demonstrado padrões de eficiência no cumprimento dos objetivos determinados, e que preencham uma das seguintes condições:

I - Seja de atendimento direto ao público, de forma gratuita e nas áreas de assistência social, saúde, educação e cultura;

II - Não tenha dívidas de prestação de contas de recursos anteriores.

§ 1º - Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos, de-

Continua

Confirmação Lei 625/2000

Verá a apresentar declaração de funcionamento regular nos dois últimos anos, emitida no exercício financeiro de 2000 por autoridade local e comprovante do mandato de sua duração.

§ 2º - As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos, mediante Convênio, a qualquer título submetem-se à fiscalização do poder concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais verberam os recursos.

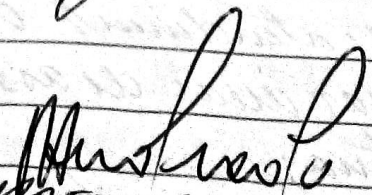
Art. 33 - As transferências de recursos dos Municípios, a qualquer título, consignadas na lei orçamentária anual do ente da federação, inclusive auxílios, assistência financeira e contribuições, são realizadas exclusivamente mediante Convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, na forma da legislação vigente.

Art. 34 - As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários aprovados, processando o empulso da despesa, observados os limites fixados para cada categoria de programação e respectivos grupos de despesa, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificando o elemento da despesa.

Art. 35 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 36 - Revogam-se as disposições em contrário.

Delegatura Municipal de São José do Guariúba, 15 de maio de 2000


ADILSON MATRA ANDRADE
PREFEITO MUNICIPAL